

IMPUGNANTES: ECHOA ENGENHARIA S/S EPP E AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 061/2023

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnações ao edital apresentadas pela empresa Echoa Engenharia S/S EPP, inscrita no CNPJ sob nº 14.330.668/0001-01, por meio de seu representante legal, e Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 40.653.889/0001-20, por intermédio de seu representante legal, no uso do direito previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e art. 41, §2º da Lei nº. 8.666/93.

O instrumento impugnado é o Edital da Tomada de Preços nº 061/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA HIDRÁULICO E COMPLEMENTARES DE REDE COLETORA DE ESGOTO PARA OS BAIROS CENTENÁRIO, VIEIRA E JOÃO PESSOA DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL.**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no Art. 41 §2º da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

## **2. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES**

### **2.1. Das Alegações da impugnante Echoa Engenharia S/S EPP**

Em apartada síntese, a impugnante alega que a alínea “f.2” do subitem 6.2.5 do edital contém exigências desnecessárias e limitantes à participação de empresas de menor porte. A impugnante entende que a exigência por apresentar Certidões de Acerto Técnico (CAT) contendo especificações minuciosas para comprovação de qualificação técnico profissional dos integrantes da equipe técnica mínima a ser indicada pelas licitantes, particularmente quanto ao Engenheiro Eletricista Pleno e Engenheiro Mecânico Pleno, foge ao razoável e não deve prosperar. Mantendo o edital, a Administração estaria frustrando os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da melhor proposta e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 8.666/93, bem como macularia o caráter competitivo que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Primeiramente, a impugnante aponta excesso de requisitos constantes da exigência relativa à qualificação técnica do Engenheiro Eletricista Pleno. Além da comprovação de elaboração de projeto elétrico ou de automação para sistema de saneamento, exigência considerada razoável, o edital condiciona a capacitação técnica do profissional a especificações demasiadamente minuciosas. São eles; - a condição de que a entrada de energia seja igual ou superior a 50 ampères; - que as motobombas tenham potência igual ou superior a 10cv; - possua quadro de automação ou força ou comando ou CCM e; - sensor de pressão ou vazão ou nível. Conforme a impugnante, a enumeração de vários requisitos configura excesso de formalismo - uma vez que as atribuições do Engenheiro Eletricista contemplam projetos elétricos de quaisquer portes - e prejuízo potencial para a escolha da proposta mais vantajosa, tendo em vista a restrição à participação de vários licitantes interessados.

Em segundo lugar, a impugnante entende que a exigência de indicação de Engenheiro Mecânico com experiência comprovada na elaboração de projeto mecânico para sistema de saneamento é desnecessária, já que esta atividade deve ser de responsabilidade do profissional Engenheiro Sanitarista, conforme art. 1º da Resolução CONFEA nº 310, de 23/07/86.

Por fim, a oponente requer acolhimento de suas razões e supressão das exigências relativas a Engenheiros Eletricista e Mecânico do edital em epígrafe, sob risco de restringir o caráter competitivo e tornar impraticável a obtenção da melhor proposta para a Administração.

## **2.2. Das alegações da impugnante Azimute Sol. Sust. para Eng., Saneam. e M.A. Ltda.**

Resumidamente, a impugnante considera “as regras firmadas pelo edital de Tomada de Preço nº 061/2023, ferem o princípio da competitividade ao exigirem comprovação técnica para profissionais responsáveis por serviços complementares, bem como elevada exigência técnica – tanto em relação as disciplinas quantos as quantidades – 06 atestados, conforme Item 6.2.5 f.2) do Edital e Item 12.6.1.2 do Termo de Referência”.

“Os serviços de Projetos Elétricos, Mecânicos e Estrutural são serviços complementares, não sendo estes de maior relevância ao contrato. Esta informação inclusive corrobora com os dados contidos na Planilha Orçamentária do Edital, no qual os serviços de Projeto Elétrico, Mecânico e Estrutural referem-se a porcentagens entre 8% e 9% do contrato”.

A impugnante requer a “supressão desta exigência para que se aplique neste certame o princípio da competitividade, objetivando melhor contratação para a Administração”.

## **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Considerando o exposto do item “f” referente à capacidade técnico-profissional das proponentes correspondente à configuração da equipe técnica mínima necessária para habilitação no edital de Tomada de Preço nº 061/2023, na qual constam os seguintes profissionais:

- Engenheiro Civil Pleno ou Sanitarista Pleno (1 profissional);
- Engenheiro Civil Junior ou Sanitarista Junior (1 profissional);
- Engenheiro Eletricista Pleno (1 profissional);
- Engenheiro Mecânico Pleno (1 profissional); e
- Engenheiro Civil Pleno para projeto estrutural (1 profissional).

Considerando a comprovação da experiência profissional requerida para cada profissional contemplado na equipe técnica mínima das proponentes, tal qual apresenta a tabela do item 6.2.5. Qualificação Técnica “f”.

Considerando o pedido de impugnação da empresa ECHOA Engenharia S/S EPP referente ao profissional Engenheiro Eletricista Pleno levando em conta que, segundo a empresa, constam no edital exigências excessivas, uma vez que além da experiência em projetos de saneamento é requerida experiência específica para alguns projetos, limitando a participação de profissionais no certame.

Considerando o pedido de impugnação da empresa ECHOA Engenharia S/S EPP referente ao profissional Engenheiro Mecânico Pleno levando em conta que as atividades atribuídas, neste escopo, para tal profissional também podem ser realizadas por engenheiros sanitaristas, já contemplados no quadro de profissionais da equipe técnica mínima, não havendo a necessidade de inclusão de um engenheiro mecânico.

Considerando também o questionamento da empresa Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente LTDA, o qual sugere a supressão da exigência dos profissionais Engenheiro Eletricista Pleno, Engenheiro Mecânico Pleno e Engenheiro Civil Pleno para projeto estrutural, levando em conta que os serviços de Projeto Elétrico, Mecânico e Estrutural são serviços complementares, não sendo estes de maior relevância ao contrato, com representatividade entre 8% e 9% na Planilha Orçamentária do Edital.

Considerando que de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 30, determina que a capacitação técnico-profissional corresponde a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Considerando também que, conforme determina a Lei Federal nº 9.784/99, em seu artigo 2º, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Considerando que é interesse da Administração garantir que a execução dos projetos executivos de engenharia referentes ao objeto do edital seja realizada com qualidade, eficácia, e respeitando os preceitos e normas vigentes, com responsáveis técnicos habilitados para o desempenhar das atividades, com experiência comprovada em projetos de saneamento, e comprovante de registro ou inscrição indicado como responsável pela execução do serviço na entidade profissional competente.

Considerando os princípios de legalidade e razoabilidade, a Administração decide, diante dos fatos supracitados, pela alteração da exigência da capacidade técnico-profissional das proponentes referente a configuração da equipe técnica mínima necessária para habilitação no edital de Tomada de Preço nº 061/2023, suprimindo a obrigatoriedade da proponente possuir em seu quadro funcional, na data de abertura da referida licitação, os profissionais Engenheiro Eletricista Pleno e Engenheiro Mecânico Pleno, porém sendo mantida a exigência de Engenheiro Civil Pleno ou Sanitarista Pleno, do Engenheiro Civil Junior ou Sanitarista Junior e do Engenheiro Civil Pleno para projeto estrutural.

Dessa maneira, a tabela apresentada no item 6.2.5. Qualificação Técnica "f" passa a apresentar a seguinte estrutura:

Função	Número de profissionais	Comprovação da experiência Profissional - Equipe Técnica Mínima
Engenheiro Civil Pleno ou Sanitarista Pleno	1	Deverá ser indicado profissional que tenha experiência comprovada em elaboração de projeto básico ou de projeto de engenharia ou de projeto executivo de: - estação elevatória de esgoto para uma população igual ou superior a 12.000 habitantes ou vazão igual ou superior a 20 L/s; E - Projeto executivo de rede coletora de esgoto com no mínimo 15.000m.  Obs: Não poderá ser indicado este mesmo profissional para a função de Engenheiro Civil Junior ou Engenheiro Sanitarista Junior, pois as atividades desenvolvidas por eles ocorrerão simultaneamente às atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Civil Pleno ou Engenheiro Sanitarista Pleno
Engenheiro Civil Junior ou Engenheiro Sanitarista Junior	1	Não há necessidade de comprovação de experiência.  Obs: Não poderá ser indicado este mesmo profissional para a função de Engenheiro Civil Pleno ou Engenheiro Sanitarista Pleno, pois as atividades desenvolvidas por eles ocorrerão simultaneamente às atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Civil Junior ou Engenheiro Sanitarista Junior.
Engenheiro Civil Pleno para projeto estrutural	1	Deverá ser indicado um profissional que tenha experiência comprovada em elaboração de projeto estrutural em concreto armado para unidades de sistema de saneamento (abastecimento de água ou esgotamento sanitário), ou unidades equivalentes, contendo tanque em concreto armado com capacidade de qualquer valor ou projeto estrutural de elevatória de esgoto.

Contudo, considerando que o objeto do edital contempla também a elaboração do Projeto Elétrico e de Automação das unidades que compõem o sistema de esgotamento sanitário para atendimento aos bairros João Pessoa, Vieira e Centenário, e que diferentemente do Projeto Mecânico, não são atribuições dos engenheiros civil ou sanitarista (contemplados na equipe técnica mínima).

Considerando que a execução do projeto executivo elétrico e de automação deverá ser realizada por profissional habilitado, preferencialmente com experiência em elaboração de projeto elétrico e de automação para sistemas de saneamento, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART Projeto).

Considerando principalmente o princípio de eficiência, a Administração decide, concomitantemente à alteração supracitada, por alterar também o item 18.4 do edital de Tomada de Preço nº 061/2023, o qual permite a subcontratação pela empresa vencedora dos serviços de levantamentos topográficos, ensaios de solo e obtenção de licenciamentos ambientais, passando a vigorar a seguinte redação:

"Poderão ser subcontratados pela empresa vencedora os seguintes serviços: levantamentos topográficos, ensaios de solo, obtenção de licenciamentos ambientais, e elaboração do projeto elétrico".



Da mesma forma, cabe a alteração do item 19. CONDIÇÕES PARA SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO, sendo incluído um item 19.1.3. Produto 07: Projeto Executivo elétrico e automação.

Por fim, a Administração considera prudente, haja vista as alterações supracitadas, que seja acrescido ao item 11.6. referente aos documentos que devem ser apresentados para assinatura do Contrato um novo subitem, contendo a apresentação do contrato da contratada com o profissional ou empresa que irá desenvolver o projeto executivo elétrico e de automação, com indicação do engenheiro eletricista responsável.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista sua tempestividade para, no mérito:

- 1) Dar provimento, na íntegra, à impugnação formulada pela empresa Echoa Engenharia S/S EPP.
- 2) Julgar parcialmente provido o pedido constante da impugnação apresentada pela empresa Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda.

Determino ao setor competente a retificação do edital e devida publicação nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Jaraguá do Sul, 09 de junho de 2023.



**TUÃ SCHMITT DO EVANGELHO**

Coordenador de Projetos e Fiscalização – Samae de Jaraguá do Sul/SC



**ONÉSIMO JOSÉ SELL**

Diretor Presidente – Samae de Jaraguá do Sul/SC